

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 043.278/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO E DE TERMO DE ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BOLSISTA EM PROJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 56), acolhida por diretor (peça 57), pelo secretário (peça 58) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 59):

“INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de TCE instaurada pelo CNPq, em desfavor da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 8) e do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista (peça 9), no Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’, com vigência de 1/10/2010 à 16/9/2013 (peça 29; p. 1), tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 15/11/2013 (peça 34; p. 2).
2. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a ‘não apresentação do relatório técnico final e prestação de contas da taxa de bancada, com aprovação do orientador’, obrigações previstas no item 4.3.2, alínea ‘f’, da seção ‘Direitos e Obrigações’ da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10), conforme apontado no item II do Relatório de TCE (peça 29, p. 4).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 48), a qual concluiu pela realização da citação e da audiência da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, ex-bolsista. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 49 e 50), tendo sido a citação e a audiência autorizadas por delegação de competência da Relatora deste feito, Ministra Ana Arraes.
4. As aludidas citação e audiência foram levadas a cabo por meio do Ofício 2317/2019-TCU/Seproc (peça 53), o qual foi recebido no domicílio da responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 51) em 3/9/2019, conforme atesta o AR respectivo (peça 54), conforme demonstram os dados da tabela a seguir:

Comunicação: Ofício 2317/2019-TCU/Seproc (peça 53).

Data da Expedição: 12/8/2019.

Data da Ciência: 3/9/2019 (peça 54).

Nome Recebedor: Regiane Souza (RG 137864453).

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2019.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a responsável foi citada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Projeto 'Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental' e ouvida em audiência em função do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, conforme detalhado a seguir (peça 48, p. 5-8):

realizar a CITAÇÃO da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto 'Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental', com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do CNPq, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto 'Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental';

Data	Valor (R\$)	Origem do débito
5/11/2010	1.800,00	Mensalidades da bolsa concedida
30/11/2010	1.800,00	
23/12/2010	1.800,00	
3/2/2011	1.800,00	
3/3/2011	1.800,00	
4/4/2011	1.800,00	
3/5/2011	1.800,00	
2/6/2011	1.800,00	
4/7/2011	1.800,00	
2/8/2011	1.800,00	
5/9/2011	1.800,00	
5/10/2011	1.800,00	
4/11/2011	1.800,00	
5/12/2011	1.800,00	
28/12/2011	1.800,00	
3/2/2012	1.800,00	
5/3/2012	1.800,00	
2/4/2012	1.800,00	
3/5/2012	1.800,00	
4/6/2012	1.800,00	
3/7/2012	1.800,00	
2/8/2012	2.000,00	
3/9/2012	2.000,00	
2/10/2012	2.000,00	
5/11/2012	2.000,00	
4/12/2012	2.000,00	
4/1/2013	2.000,00	

5/2/2013	2.000,00	
4/3/2013	2.000,00	
2/4/2013	2.000,00	
3/5/2013	2.200,00	
5/6/2013	2.200,00	
3/7/2013	2.200,00	
2/8/2013	2.200,00	
3/9/2013	2.200,00	
2/10/2013	2.200,00	
5/11/2010	394,00	Taxas de bancada
30/11/2010	394,00	
23/12/2010	394,00	
3/2/2011	394,00	
3/3/2011	394,00	
4/4/2011	394,00	
3/5/2011	394,00	
2/6/2011	394,00	
4/7/2011	394,00	
2/8/2011	394,00	
5/9/2011	394,00	
5/10/2011	394,00	
4/11/2011	394,00	
5/12/2011	394,00	
28/12/2011	394,00	
3/2/2012	394,00	
5/3/2012	394,00	
2/4/2012	394,00	
3/5/2012	394,00	
4/6/2012	394,00	
3/7/2012	394,00	
2/8/2012	394,00	
3/9/2012	394,00	
2/10/2012	394,00	
1/11/2012	394,00	
4/12/2012	394,00	
4/1/2013	394,00	
5/2/2013	394,00	
4/3/2013	394,00	
2/4/2013	394,00	
3/5/2013	394,00	
5/6/2013	394,00	
2/7/2013	394,00	
2/8/2013	394,00	
2/9/2013	394,00	
2/10/2013	394,00	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 13/3/2019: R\$ 123.512,15 (peça 47).

Responsável: Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea ‘f’, da seção ‘Direitos e Obrigações’ da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10);

Evidências: NT – Análise Técnica COENG nº 3/2018 (peça 34) e Relatório de TCE (peça 29);
informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

realizar a AUDIÊNCIA da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013 (peça 34; p. 2);

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’;

Responsável: Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), ex-bolsista.

Conduta: Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’, composta de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item 4.3.2, alínea ‘f’, da seção ‘Direitos e Obrigações’ da RN nº 017/2006 (peça 10; p. 10);

Evidências: NT – Análise Técnica COENG nº 3/2018 (peça 34) e Relatório de TCE (peça 29);

6. Entretanto, em que pese a citação e a audiência terem sido efetuadas em forma válida, conforme atestam as peças 51, 53 e 54 dos autos, esgotou-se o prazo concedido à responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa e razões de justificativa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, a citação e a audiência da responsável se deram em endereço constante da base da Receita Federal (peça 51), e a entrega do ofício de citação e audiência nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peças 53 e 54).

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

13. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação à responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram a partir de 15/11/2013 (peça 34; p. 2), a data em que venceu o prazo para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/3/2019 (peça 50).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

15. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, a responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

Outros Aspectos Processuais Importantes:

20. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo CNPq para a realização do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’ sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU).

21. Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).
22. Por outro lado, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013 (peças 13 e 14), a omissão na prestação de contas se concretizou em 15/11/2013 (peça 34; p. 2), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes das peças 11 e 18, recebidos em 2017, conforme atestam os AR's constantes das peças 12 e 21. Ademais, foi enviado à responsável o e-mail constante da peça 19, tratando também da omissão na prestação de contas.
23. Também se verifica que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é igual a R\$ 114.778,42 (peça 46), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.
25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades à responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e de audiência, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.
26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizaram a citação e a audiência da responsável por meio do Ofício 2317/2019-TCU/Seproc (peça 53), o qual foi recebido no domicílio da responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 51) em 3/9/2019, conforme atesta o AR respectivo (peça 54), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo CNPq para a realização do Projeto 'Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental' sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento. Também foi caracterizada a responsabilidade da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, conforme detalhado no item 5 desta instrução.
28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas da responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.
29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao Projeto 'Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental'.
30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia da responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que

lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé da responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *‘diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.’* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

32. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pela responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

33. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte da responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade. Deve-se salientar, também, que, embora não se verifique nos autos elementos que evidenciem a boa-fé da responsável, é forçoso reconhecer o entendimento consolidado no jurisprudência do Tribunal no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar nos Acórdãos 5.582/2018, 536/2018, 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da 1ª Câmara; e 6.483/2017, 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara.

34. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé da responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

35. Por oportuno, como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

36. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia da responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar a responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento a ressarcir os débitos especificados no item 5 desta instrução aos cofres do CNPq;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

f) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: à Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento; ao CNPq; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel a responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento (CPF 660.623.652-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do Projeto ‘Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental’, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar a responsável Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Origem do débito
5/11/2010	1.800,00	Mensalidades da bolsa concedida
30/11/2010	1.800,00	
23/12/2010	1.800,00	
3/2/2011	1.800,00	
3/3/2011	1.800,00	
4/4/2011	1.800,00	
3/5/2011	1.800,00	
2/6/2011	1.800,00	
4/7/2011	1.800,00	
2/8/2011	1.800,00	
5/9/2011	1.800,00	
5/10/2011	1.800,00	
4/11/2011	1.800,00	
5/12/2011	1.800,00	
28/12/2011	1.800,00	
3/2/2012	1.800,00	
5/3/2012	1.800,00	
2/4/2012	1.800,00	
3/5/2012	1.800,00	
4/6/2012	1.800,00	
3/7/2012	1.800,00	
2/8/2012	2.000,00	
3/9/2012	2.000,00	
2/10/2012	2.000,00	

5/11/2012	2.000,00	
4/12/2012	2.000,00	
4/1/2013	2.000,00	
5/2/2013	2.000,00	
4/3/2013	2.000,00	
2/4/2013	2.000,00	
3/5/2013	2.200,00	
5/6/2013	2.200,00	
3/7/2013	2.200,00	
2/8/2013	2.200,00	
3/9/2013	2.200,00	
2/10/2013	2.200,00	
5/11/2010	394,00	Taxas de bancada
30/11/2010	394,00	
23/12/2010	394,00	
3/2/2011	394,00	
3/3/2011	394,00	
4/4/2011	394,00	
3/5/2011	394,00	
2/6/2011	394,00	
4/7/2011	394,00	
2/8/2011	394,00	
5/9/2011	394,00	
5/10/2011	394,00	
4/11/2011	394,00	
5/12/2011	394,00	
28/12/2011	394,00	
3/2/2012	394,00	
5/3/2012	394,00	
2/4/2012	394,00	
3/5/2012	394,00	
4/6/2012	394,00	
3/7/2012	394,00	
2/8/2012	394,00	
3/9/2012	394,00	
2/10/2012	394,00	
1/11/2012	394,00	
4/12/2012	394,00	
4/1/2013	394,00	
5/2/2013	394,00	
4/3/2013	394,00	
2/4/2013	394,00	
3/5/2013	394,00	
5/6/2013	394,00	
2/7/2013	394,00	
2/8/2013	394,00	

2/9/2013	394,00	
2/10/2013	394,00	

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

f.1) À Sra. Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento;

f.2) Ao CNPq; e

f.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

É o relatório.